



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES	
PROCOLO Nº <u>21908/2018</u>	
Recebido em:	<u>26/02/2018</u>
Horário:	<u>8:12</u> horas
Rúbrica:	<u>[assinatura]</u>

**PROJETO DE LEI Nº 13/2018**

**INSTITUI PROGRAMA DE FORMAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO QUE PROMOVAM ATENDIMENTO AOS MENORES EM SITUAÇÃO DE RISCO, EM LIBERDADE ASSISTIDA OU VIGIADA E AOS ALUNOS REGULARES DA REDE MUNICIPAL PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.**

O Vereador **Valdemir da Silva Pereira**, da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica Municipal combinado com o inciso III e art. 88 do Regimento Interno apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 02/03/2018  
[assinatura]

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal obrigado a capacitar, através de Curso de Formação Específico, os Profissionais de Educação das unidades escolares que promovam o atendimento direto aos menores em situação de risco, de liberdade assistida ou vigiada, bem como, dos que exijam acompanhamento específico tendo em vista suas necessidades especiais.

**Art. 2º** Os órgãos do Poder Executivo, centrais e regionais deverão organizar estrutura de apoio, orientação e assessoria às unidades escolares e profissionais referidos no artigo 1º desta lei.

**Art.3º** Em se tratando de alunos deficientes, regularmente matriculados nas redes das escolas municipais, deverá a Secretaria de Educação, em conjunto com a unidade escolar competente e os respectivos responsáveis do aluno, manter laudos psicológicos e médicos atualizados, com prazo de pelo menos um ano letivo, se outro não for convencionado pelo órgão competente, para garantir a efetiva prestação educacional.

[assinatura]



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

- I-** Sendo a deficiência permanente, dispensa-se a atualização de registros médicos apenas mantendo-se a necessidade do laudo psicológico.
- II-** Se do laudo psicológico for constatado falta de afinidade do aluno para com seu Orientador Especial, procederá a Unidade Escolar com relatório fundamentado acerca do caso e, uma vez confirmado a carência de aptidão do professor esse será remetido a um curso de capacitação ou destituído da função.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

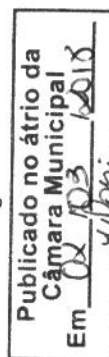
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de fevereiro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

*Valdemir da Silva Pereira*

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA - PDT**

Vereador

Jaqueline de Lima Nascimento





## *Câmara Municipal de Nova Venécia* *Estado do Espírito Santo*

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

A Constituição Federal em seu art. 205 e posteriormente em seu art. 208, §1º e §2º, sem prejuízo de quaisquer outras normas, guardam um direito fundamental que por assim ser, devemos interpretá-las como essencial à preservação e evolução da boa condição humana.

A concrectude dessa garantia visa alcançar objetivos que na sociedade são de extrema relevância, nesse passo, podemos citar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade bem como, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção de um bem comum, por exemplo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9.394/98) garante ainda em seu art. 5º que, o acesso à educação é um direito de todos e, é justamente a educação um dos melhores caminhos para ressocializar ou integrar àqueles que se sentirem ou que por determinada situação ou condição estejam em patamar de individualização.

Se por um lado o Estado coloca o cárcere ou as medidas socioeducativas como meios de ressocializar o transgressor da lei, por outro lado é dever do mesmo conceder meios para efetivar a reinserção dos mesmos, com alternativas e demonstrações de outros caminhos saudáveis que não a violação de normas e da ordem moral.

Do mesmo modo, o Poder Público enfatiza a inclusão social de pessoas com deficiência, haja vista constituir não só um dever meramente dito, mas também um direito que não pode ser oprimido, entretanto, surge a necessidade de adequação do básico para que seja obtida essa inclusão.

Para tanto, é necessário não apenas oferecer a educação, mas que essa seja concedida de maneira eficaz e justa, uma vez que só assim constituiremos uma sociedade livre de estigmatismos e preconceitos desmedidos e infundados.

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 02/10/2018



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 22 de fevereiro de 2018;  
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

*Valdemir da Silva Pereira*  
**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA - PDT**  
Vereador

*Jaqueline de Lima Nascimento*

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 02/03/2018  
*Jaqueline*